

Existe um parâmetro para a duração razoável do processo no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos?*

Felipe Pinchemel¹

Resumo

O presente trabalho pretende examinar a questão da duração razoável do processo e quais critérios existem na jurisdição brasileira e no Sistema Interamericano de Direitos Humanos para defini-la. Examinará os critérios adotados em outras instituições internacionais em comparação com a Comissão e com a Corte Interamericanas de Direitos Humanos, com o objetivo de estabelecer a capacidade dessas instituições em dar resposta pronta às violações de direitos. Por fim, conclui-se que a duração razoável do processo é fundamental no plano da efetivação dos direitos humanos.

Palavras-chave: Direitos humanos. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Duração razoável do processo.

1 Introdução

Franz Kafka conta a seguinte história: um camponês vai diante da lei e é impedido pelo porteiro que a guarda de nela entrar. O tempo passa e o homem se mantém diante da porta aberta, apesar de todos os esforços que faz junto ao porteiro. Já no fim de sua vida, depois de muito esperar pela permissão de adentrar, inicia o seguinte diálogo: “‘Todos aspiram à lei’, diz o homem, ‘como se explica que, em tantos anos, ninguém além de mim pediu para entrar?’ O porteiro percebe que

* Artigo recebido em agosto/2010

Aprovado em setembro/2011

Artigo escrito em junho de 2010, extraído do trabalho de conclusão de curso do autor, “Duração Razoável do Processo e Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos”.

¹ Advogado, Mestrando em Direito Internacional pela Université Paris 1 – Panthéon-Sorbonne, Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

o homem já está no fim, e para ainda alcançar sua audição em declínio, berra: ‘Aqui ninguém mais podia ser admitido, pois esta entrada estava destinada só a você. Agora eu vou embora e fecho-a.’” (KAFKA, 2003, p. 198-200).

O texto de Kafka leva a refletir (também) sobre a duração razoável da resposta da “lei”; a negação de ser por ela atendido, e sua frustração; o quanto aquele que dela precisa tem de esperar. Passado o tempo, sem que o processo decida sobre o problema, a entrada que estava destinada a uma só pessoa não tem mais utilidade e será fechada. A justiça não pode realizar-se se não feita em um tempo razoável. A efetividade de um processo passa pela velocidade com que a resposta jurisdicional é entregue.

Os direitos humanos podem ser apontados como um norte na realização de uma sociedade humana mais justa, de vida digna para todo ser humano. Sua justificação já não é a principal preocupação. Antes, a atenção foi transferida à proteção e efetivação dos direitos humanos (BOBBIO, 1992). Nesse sentido, a internacionalização dos direitos humanos – por meio da criação de mecanismos internacionais de salvaguarda dos direitos humanos –, como “fator-chave para a convivência dos povos na comunidade internacional”, (RAMOS, 2002, p.19) enseja a afirmação dos direitos fundamentais² e sua proteção.

Por seu lado, as instâncias internacionais caracterizam-se por seu caráter subsidiário. Foram criadas para agir somente quando os ordenamentos nacionais, que devem ser os primeiros a proteger os direitos humanos, não dão conta dessa tarefa. Quando o sistema jurídico interno de cada país não protege o ser humano em seus direitos fundamentais, as instâncias internacionais são chamadas para atuarem. Em respeito a essa subsidiariedade existe o princípio costumeiro de direito internacional do *prévio esgotamento dos recursos internos*, que impede que as instâncias internacionais de resolução de problemas sejam acessadas antes que os recursos internos tenham sido plenamente utilizados. Contudo, se os processos

² Utiliza-se aqui a concepção ampla de André Carvalho Ramos, para quem o direito fundamental da pessoa humana é aquele cujo conteúdo é decisivamente constitutivo da manutenção da dignidade da pessoa humana em determinado contexto histórico (RAMOS, 2002).

internos durarem além do razoável, esse princípio deve ser afastado e a instância internacional deve acobertar a proteção do interesse menoscabado.

Exatamente em respeito a essa proteção, são previstas certas exceções que permitem o acesso aos sistemas internacionais antes que os ordenamentos nacionais tenham esgotado os recursos internos. Os mecanismos internacionais de salvaguarda dos direitos fundamentais têm seu caráter complementar reafirmado, pois dão início ao seu trabalho antes que os tribunais internos tenham finalizado o seu próprio, exatamente porque estes funcionaram mal ou lentamente.

A duração razoável do processo como critério de acesso ao Sistema Interamericano de Defesa dos Direitos Humanos é a análise principal do presente trabalho. Nele, faz-se uma análise da duração razoável do processo em outros sistemas internacionais. Pretende-se compreender como a duração desarrazoada dos processos nacionais manifesta uma violação à proteção dos direitos humanos e como as instâncias internacionais americanas podem agir para combatê-la. Tenta-se demonstrar quão importante é um processo célere para a proteção dos direitos humanos, comparando-se as instituições interamericanas com outras internacionais.

Com esse intuito, o trabalho inicia com um capítulo sobre a duração razoável como conceito lógico-jurídico, para então adentrar na análise de sua positividade, tanto no ordenamento brasileiro, como no Sistema Interamericano de Defesa dos Direitos Humanos. Em seguida, faz-se uma comparação com outros sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, para, por fim, estudar o caso da primeira condenação do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos, o caso *Damião Ximenes Lopes*.

2 Duração Razoável do Processo

O adágio inglês “justice delayed is justice denied” é expressão da importância do fator tempo na realização da justiça. Processo justo e processo moroso são noções incompatíveis e inconciliáveis. O processo devido não pode deixar de transcorrer em prazo razoável. “A demora no trâmite processual é certamente um

dos maiores dissabores experimentados por aqueles que recorrem ao Poder Judiciário buscando a tutela dos seus direitos”. (BEZERRA, 2005, p. 467-479). Para enfrentar esse dissabor faz-se necessário compreender melhor os instrumentos que podem combatê-lo.

Para tal, é preciso analisar o que se define como duração razoável do processo; quais os critérios que são utilizados para a aferição desse direito; e como algumas das instâncias internacionais enfrentam o problema da duração razoável, para em seguida, estudar a possibilidade de acesso ao Sistema Interamericano se uma duração além do razoável for constatada.

2.1. Definição da Duração Razoável³

O processo está associado ao tempo. É o tempo que permite uma discussão entre as teses apresentadas, para daí surgir uma decisão refletida, fruto dos argumentos trazidos. Decisão que também tem como fundamentos as provas produzidas, as quais não prescindem do tempo. Não é possível associar a idéia de processo com a instantaneidade, pois os processos demandam tempo e nele se desenvolvem. No entanto, é exatamente sobre a quantidade de tempo que eles demandam que a discussão se acirra.

O processo é dinâmico, não se podendo exaurir instantaneamente, porquanto “o tempo está arraigado na sua própria concepção, enquanto concatenação de atos que se desenvolvem, duram e são realizados numa determinada temporalidade”. (LOPES JR.;BADARÓ, 2006, p. 06). Contudo, se uma duração mínima é necessária para o desenrolar do processo, não poderá ele estender-se além do razoável, trazendo um gravame ainda maior para quem aguarda uma prestação jurisdicional.

³ Opta-se pela nomenclatura “duração razoável” e não por “prazo razoável”, pois, conforme o Dicionário Aurélio, a primeira dá uma noção mais exata do “tempo que uma coisa dura”, não predeterminando este tempo, enquanto “prazo” traz a noção de um “tempo determinado”, além de poder confundir-se com os prazos processuais, o que não se coaduna com o direito aqui tratado.

O processo é instrumento imaginado para a proteção dos direitos materiais, e por essa razão não pode ser um fim em si mesmo (DIDIER, 2005, p. 58). A Corte Interamericana de Direitos Humanos já pontuou que o processo é um meio para assegurar, na maior medida do possível, a solução justa de uma controvérsia (CORTE, OC-16/99). Ratifica-se a necessidade de um processo ser dirigido para seu objetivo, para uma decisão final. Importa chegar, não obstante, a um resultado final que seja proferido dentro de um tempo razoável.

Uma das características da tutela efetiva é o respeito às formas predeterminadas e aos princípios do devido processo legal. Como o processo é uma sucessão de atos para um fim, esse caminhar não pode ser feito em desrespeito às regras pré-estabelecidas e aos princípios que informam o ordenamento jurídico no qual ele terá existência:

A decisão judicial deve ser fruto de uma atividade intelectual dialética, representando a síntese de uma análise criteriosa de tese e antítese. A tutela judicial efetiva é, pois, acima de tudo, aquela prestada sob a égide do contraditório e no exercício da ampla defesa das posições dos litigantes. De fato, se o jurisdicionado não puder apresentar seu caso em juízo, se seus argumentos não puderem ser extensivamente discutidos e se a verdade dos fatos não é exaustivamente apurada, a proteção que se oferta é simbólica, jamais efetiva. (ARRUDA, 2006, p. 73).

Para uma tutela efetiva, é necessária uma prestação no tempo razoável, já existente na própria idéia de efetividade (MARINONI, 1999, p. 218). Uma tutela prestada a destempo muitas vezes não tem mais utilidade alguma para quem dela poderia beneficiar-se, se fosse prestada no tempo devido. Se não é possível dar uma resposta no tempo razoável, a função jurisdicional torna-se inútil, frustrando aquele que pensava se apoiar no Estado para ter protegidos os seus direitos.

“A maior inimiga da efetividade nos dias de hoje é o tempo. Quanto mais demorado for o processo, menor será a utilidade do vencedor de poder usufruir o bem da vida”. (CARNEIRO, 2000, p. 81). Para que o objetivo do processo de entregar o bem da vida ao seu final seja efetivo, essa entrega tem de se dar em um “*tempo compatível com a natureza do objeto litigioso*, visto que – caso con-

trário – se tornaria utópica a tutela jurisdicional de qualquer direito” (TUCCI, 1999, p. 236).

Da obrigação do Estado de entregar a prestação jurisdicional em um tempo adequado surge o direito à duração razoável do processo. O direito à duração razoável do processo não deixa de ser um instrumento de garantia dos direitos materiais. Todavia, também ele foi elevado à condição de direito fundamental. Não é de outro modo que os diversos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos garantem – pelo menos no plano abstrato, voltando-se mais uma vez à discussão da efetividade dos direitos – a duração razoável do processo como um direito fundamental a ser protegido por todos os Estados que a eles aderirem. Com isso, se os Estados signatários de tratados, convenções, pactos internacionais que reconheçam o direito fundamental à duração razoável desrespeitarem-no, é possível imaginar a responsabilização internacional por violação dos direitos humanos.

No caso do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, os Estados americanos que desrespeitarem a duração razoável dos seus processos internos – direito reconhecido tanto na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, arts. XVIII e XXV, quanto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 8.1 – poderão ser condenados pelos órgãos do Sistema Interamericano de Defesa dos Direitos Humanos, a Comissão e a Corte Interamericanas.

Cumprir referir um aspecto de extrema relevância para o estudo da presente matéria que é a característica de direito instrumental atribuída ao direito à duração razoável do processo. Como ele é assim encarado pela Corte Interamericana, não se encontram em sua jurisprudência julgamentos que afirmam a violação da duração razoável senão como componente oblíquo da obrigação dos Estados de garantirem os direitos humanos elencados nos textos internacionais. Isso significa que a Corte Interamericana analisa a duração dos processos nacionais para aferir uma violação aos outros direitos materiais garantidos, como, por exemplo, saber se uma pessoa teve sua liberdade restringida em razão de um processo extremamente demorado.

Isto já não é o que ocorre na Corte Europeia de Direitos Humanos, na qual o direito à duração razoável do processo é defendido como um direito *per se*. Não

é, como ocorre na Corte Interamericana, um direito analisado somente em função de outro. Apesar de direito instrumental de garantia do processo devido, como direito fundamental reconhecido na Convenção Europeia de Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (arts. 5.3, 6.1), é tratado como passível de violação sem necessariamente estar em relação a outro direito humano.

Disso resultou uma das mais célebres sentenças já proferidas pela Corte Europeia, citada por Cruz e Tucci (1999, p. 240-247). No caso Capuano (EUROPEAN, Capuano v. Italy), de 1987, o Estado italiano foi condenado a pagar uma indenização à demandante porque seu processo demorara dez anos e quatro meses e ainda não houvera sido concluído à época da sentença. O Estado foi condenado pela violação do direito ao processo com duração razoável e não em razão da violação de qualquer outro direito elencado na Convenção Europeia.

A questão do processo de duração razoável, como adverte Cruz e Tucci (1999, p. 237), refere-se tanto aos direitos de cunho civil (ou não-penal), quanto aos direitos de natureza penal, pois existem nesta esfera outros valores e exigências que tornam inafastável a inclusão do direito tratado na concepção do devido processo penal. O acusado tem o direito de obter pronunciamento judicial que ponha termo à situação de incertitude e restrição da liberdade que acompanha o processo penal.

Entretanto, põe-se a questão do que seja a duração razoável do processo: quando é possível indicar que um processo não respeita a duração razoável? Seria possível defini-lo em abstrato, para apontar seu descumprimento pelo Estado?

Um processo⁴ não pode se estender além do que é razoável, sob pena de se poder responsabilizar internacionalmente o Estado por esta falta. Mas o processo não pode ser decidido açodadamente, de modo a ferir outros direitos garantidos, especialmente o devido processo legal. Para que um processo seja justo ele deve

⁴ Utiliza-se aqui a acepção mais ampla de processo, associada a todos os instrumentos de que o sujeito dispõe nos ordenamentos jurídicos para demandar proteção do direito devido. Assim, as dilatações indevidas devem ser afastadas de qualquer gênero de procedimento judicial de natureza penal ou civil, incluídos aqueles de jurisdição voluntária.

respeitar uma duração que não destrua a utilidade que se espera da prestação jurisdicional demandada. A idéia de processo efetivo está muito ligada à de processo célere, aquele que entrega a prestação jurisdicional em um tempo curto. Por isso, diz-se que a idéia de processo com duração razoável está associada a um processo rápido. Se, de um lado, a tutela judicial efetiva não pode ser prestada com demora e, de outro, um processo justo deve de ter uma duração razoável, a efetividade e a justiça “fundamentam, cada uma à sua maneira, a necessidade de agilização do transcurso dos feitos judiciais”. (ARRUDA, 2006, p. 95).

Entretanto, a celeridade como conceito único da duração razoável do processo não é a melhor concepção desse direito. Não se pode ligar a tramitação do processo somente à sua celeridade. Existe, antes, um “caráter bidimensional”, que não é apreciado pelo senso comum na determinação da duração razoável: “Tempo razoável não é sinônimo de aceleração processual ou de dilatação de prazos. Ao reverso, significa um tempo de tramitação otimizado em compasso com o tempo da justiça”. (ARRUDA, 2006, p. 207).

O processo é formado pela sucessão de atos que se desenrolam no tempo. É necessário tempo para a realização desses atos e para a maturação do próprio processo. Os argumentos levantados, as provas produzidas, os atos processuais determinados, todos devem converter para um resultado reflexo da ponderação, conseguida somente com o tempo e que leve à melhor decisão, concedendo a quem tem direito a proteção e o bem da vida devido.

Da mesma forma que haverá violação a um direito fundamental se o processo transcorrer morosamente, haverá violação nos casos em que o procedimento ocorrer açodadamente:

Se é verdade que um processo que se arrasta assemelha-se a uma negação de justiça, não se deverá esquecer, inversamente, que o prazo razoável em que a justiça deve ser feita entende-se igualmente como recusa de um processo demasiado expedito. (OST *apud* ARRUDA, 2006, p. 208).

Se o processo não permitir o exercício das prerrogativas e garantias do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, também haverá violação aos

direitos fundamentais protegidos nos textos internacionais e nos ordenamentos que se pretendem Estados Democráticos de Direito.

O Estado de Direito deve garantir que o processo não seja concluído sem que as partes tenha tido disponibilidade de utilizar as armas que lhes são oferecidas pelo ordenamento jurídico. As garantias fundamentais, como aquelas previstas nos textos internacionais de direitos humanos, são protegidas, seja pelas próprias leis internas, seja pelo ordenamento internacional ao qual o Estado aderiu livremente, exercendo sua soberania.

Está-se diante de uma ambigüidade proveniente daquele “caráter bidimensional” da duração razoável do processo. Para Cruz e Tucci, de um lado coloca-se o valor da segurança jurídica; exigindo um lapso temporal razoável para a tramitação do processo, o que ele chama de “tempo fisiológico”. De outro lado, opõe-se a efetividade do processo, que reclama uma decisão final que não se procrastine mais do que o necessário, o que ele chama de “tempo patológico”. Somente “obtendo-se um equilíbrio desses dois regramentos – segurança/celeridade –, emergirão as melhores condições para garantir a justiça no caso concreto, sem que, assim, haja diminuição no grau de efetividade da tutela jurisdicional”. (TUCCI, 1999, p. 237).

Há, portanto, uma tensão entre esses dois valores, mas é exatamente o equilíbrio que se busca, quando se trata da duração razoável do processo. Diferentemente da concepção que primeiro se figura quando o direito surge, a celeridade não é seu exclusivo objetivo. O conceito de duração razoável tem essa contradição ínsita, pois:

[...] la exigencia de rapidez podría resultar contradictoria con la idea misma de justicia. Es más, una de las características esenciales del proceso, que lo diferencian de los meros “arreglos” privados, es precisamente la búsqueda de la serenidad de ánimo necesaria para decidir en Derecho, lo que resultaría especialmente claro en los procesos penales. Dejar transcurrir un tiempo prudencial entre los hechos y su resolución no solamente puede constituir una sana medida de política judicial sino que, en ocasiones, es el único medio para obtener los datos necesarios para una auténtica valoración. No se trata de buscar una justicia

rápida, por tanto, sino una que lo haga en tiempo razonable. (FERNÁNDEZ-VIAGAS BARTOLOMÉ, 1994, p. 77).

Para a aferição da duração razoável, muitas propostas já foram feitas na tentativa de se determinar objetivamente esse tempo. As propostas mais disseminadas parecem ser aquelas que fazem coincidir a duração razoável com o tempo dos prazos processuais previstos nos diferentes ordenamentos jurídicos. No caso brasileiro, isso equivaleria a estabelecer que um processo de duração razoável deveria ser iniciado, instruído e decidido em primeira instância em menos de seis meses. Já se chegou a tentar determinar que “o prazo razoável para o julgamento de um processo que tramite pelo procedimento comum ordinário seria, em princípio, de 131 dias”. (SPALDING, 2005, p. 33). Pelo simples bom senso, percebe-se que a determinação de prazo tão exíguo não corresponde àquela ponderação de que se tratou, segundo a qual, um processo deve ter um tempo razoável para sua maturação:

De fato, é indiscutível a necessidade de compreender com clareza qual tempo pode ser reputado razoável. Esta razoabilidade não será, todavia, necessariamente idêntica ao espaço temporal estabelecido na legislação para a prática dos atos processuais. (ARRUDA, 2006, p. 291).

Não se pode determinar uma duração fixa, que não permita exceções, como a mais adequada. O processo de duração razoável será aquele que *não dure nem um dia a mais nem um dia a menos do que deveria durar*. Somente diante do caso concreto e sopesando todas as características peculiares que se apresentem haverá a determinação da razoabilidade na duração de um processo. Em outras palavras, a determinação do que seja ou não uma duração razoável só pode ser feita diante das circunstâncias que a situação fática apresenta.

Por isso, se afirma que a duração razoável do processo é um conceito indeterminado. Indeterminado, mas não indeterminável. Então, plenamente possível, diante do caso concreto, determinar-se o desrespeito a esse direito fundamental. Essa indeterminação também pode ser atribuída ao Direito Internacional:

A abertura do conceito, para lá de representar uma desvantagem ou um óbice intransponível à concretização do direito fundamental, significa a possibilidade de determiná-

-lo especificamente, sem recurso a estreitas fórmulas pré-concebidas que lhe retirariam conteúdo.

Não se deve esquecer que o formidável fortalecimento deste direito fundamental deve-se à proliferação de convenções internacionais de direitos do homem e ao labor dos tribunais por essas estabelecidos. Sendo documentos válidos em um amplo número de Estados com ordenamentos jurídicos por vezes bastante diferenciados, parece lógico que estavam a exigir também uma necessária abertura conceitual de forma a tornar válido e mesmo compreensível o direito ainda quando aplicável a culturas jurídicas diversas. (ARRUDA, 2006, p. 288).

E foram essas mesmas instâncias internacionais que estabeleceram critérios objetivos que podem nortear a determinação da duração razoável de um processo concreto.

2.2. Critérios de determinação da duração razoável

A jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos desenvolveu critérios objetivos de valoração para adequar a exigência da duração razoável às circunstâncias de cada processo (RIBA TREPAT, 1997, p. 56). Esses critérios são um imperativo diante da indeterminabilidade prévia do conceito. Sem eles, a cada nova denúncia de violação do direito fundamental, um processo hermenêutico de interpretação e de aplicação do conceito teria de ser reiniciado, levando a trabalhos colossais da Corte. Com eles, os casos apresentados serão interpretados mais facilmente, pois, como *standards* mínimos, os diferentes Direitos nacionais não poderão descumpri-los sem incorrer em responsabilidade internacional.

Esses critérios são devidos em grande parte à Corte Europeia em razão de ter sido ela a instância internacional pioneira no julgamento dos Estados por violações dos direitos humanos. Além do mais, é a mais velha instância internacional de proteção dos direitos humanos a funcionar continuamente, produzindo uma jurisprudência que inspirou e embasou os outros mecanismos de proteção dos direitos fundamentais, tais quais a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Comitê de Direitos Humanos.

Segundo Cruz e Tucci (1999, p. 239), a jurisprudência da Corte Europeia estabelece a possibilidade de verificar a ocorrência de uma indevida dilação processual a partir dos seguintes critérios: a) complexidade do assunto; b) comportamento dos litigantes e de seus procuradores, ou da acusação e da defesa no processo penal; e c) atuação do órgão jurisdicional. Fernández-Viagas Bartolomé (1994, p. 83-101) acrescenta como complementares a esses critérios mais dois, a saber: d) a própria duração do processo; e e) o risco que o processo representa para o interessado.

Pode-se perceber que os critérios apontados por Cruz e Tucci são aqueles que compõem o núcleo principal da jurisprudência da Corte Europeia, sendo utilizados em todos os casos. Quanto aos critérios apresentados complementarmente, aplicam-se apenas a casos específicos, nomeadamente, os casos penais, ou então a processos extraordinários, com características peculiares que não foram levadas em consideração exatamente em razão da sua pequena ocorrência.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos segue a mesma linha da Corte Europeia, estabelecendo para si os mesmos critérios que seu par estabelece na aferição da duração razoável dos processos internos. Exemplo dessa afirmação pode ser visto na sentença do caso *Genie Lacayo vs. Nicarágua*, da Corte Interamericana. Em seu parágrafo 77 está escrito:

77. El artículo 8.1 de la Convención también se refiere al plazo razonable. Este no es un concepto de sencilla definición. Se pueden invocar para precisarlo los elementos que ha señalado la Corte Europea de Derechos Humanos en varios fallos en los cuales se analizó este concepto, pues este artículo de la Convención Americana es equivalente en lo esencial, al 6 del Convenio Europeo para la Protección de Derechos Humanos y de las Libertades Fundamentales. De acuerdo con la Corte Europea, se deben tomar en cuenta tres elementos para determinar la razonabilidad del plazo en el cual se desarrolla el proceso: a) la complejidad del asunto; b) la actividad procesal del interesado; y c) la conducta de las autoridades judiciales (Ver entre otros, *Eur. Court H.R., Motta judgment of 19 February 1991*, Series A no. 195-A, párr. 30; *Eur. Court H.R., Ruiz Mateos v. Spain judgment of 23 June 1993*, Series A no. 262, párr. 30). (CORTE, *Genie Lacayo v. Nicarágua*).

Em outra sentença proferida pela Corte, os critérios se mantêm:

149. La Corte ha establecido que es preciso tomar en cuenta tres elementos para determinar la razonabilidad del plazo: a) la complejidad del asunto, b) la actividad procesal del interesado, y c) la conducta de las autoridades judiciales. (CORTE, Heliodoro Portugal v. Panamá).

Com isso, chega-se à conclusão de que os critérios que são utilizados hoje na Corte Interamericana para definição da razoabilidade da duração do processo identificam-se com os da Corte Europeia. São eles: a) complexidade do assunto; b) comportamento processual do litigante; c) conduta das autoridades judiciais. Essa coincidência ocorre porque

a estruturação de tais critérios deve ser feita, sobretudo, à luz do largo trabalho já empreendido pelo TEDH [Corte Europeia de Direitos Humanos]. É que essa corte foi sem dúvida o órgão jurisdicional que mais detidamente debruçou-se sobre o direito, havendo mesmo desbravado seu conteúdo e as diversas peculiaridades que se apresentavam na sua aplicação concreta. (ARRUDA, 2006, p. 296).

A complexidade do caso é um critério que, apesar de não poder ter todos os seus contornos estabelecidos antecipadamente, é aferível diante do caso concreto. Riba Trepát traz a explicação de que este é um conceito trazido do *common law*, uma vez que no direito continental europeu, seguido pelo Brasil, “la complejidad procesal no es un elemento propiamente jurídico, sino que se trata de una acepción vulgar aplicada a un aspecto o institución jurídica, de ahí la dificultad de delimitar su contenido” (RIBA TREPAT, 1997, p. 78).

O critério de complexidade da causa que permitiria uma prolongação do processo, sem que se violasse o direito à duração razoável, está associado ao número de partes litigantes, às complicações probatórias e às dificuldades jurídicas específicas apresentadas pela matéria em apreciação (ARRUDA, 2006, p. 307).

No tocante ao critério de comportamento das partes, entende-se que os litigantes não estarão dando azo a dilações indevidas do processo ao utilizarem os meios postos à disposição nos ordenamentos jurídicos (RIBA TREPAT, 1997, p. 85-86; FERNÁNDEZ-VIAGAS BARTOLOMÉ, 1994, p. 91; ARRUDA, 2006, p.

304). Além da possibilidade de utilização dos recursos disponíveis, um entendimento de que as partes devem cooperar para o bom desenvolvimento do processo parece ser predominante na jurisprudência da Corte Europeia.

Mais uma vez a Corte Interamericana não adota caminhos próprios, não estabelecendo uma jurisprudência do que seja o critério do comportamento das partes para aferição da razoabilidade da duração processual. Antes, apenas seguindo as diretrizes de seu par europeu, contenta-se em analisar no caso concreto se os fatos se amoldam ao critério criado alhures, para decidir sobre a violação ou não desse direito fundamental.

Outro aspecto importante no comportamento das partes na determinação de um processo de duração razoável é a sua inércia. Isto é, o que poderia ter sido feito pela parte e não o foi. Esse critério é útil “quando a parte não se porta com a diligência exigível ou protela o andamento do feito. Nessas hipóteses, os atrasos decorrentes de sua conduta não podem ser por ela reclamados”. (ARRUDA, 2006, p. 305).

Por fim, a conduta das autoridades, como o terceiro critério inafastável para determinação do respeito ao prazo razoável, está calcada na exclusão dos critérios anteriores. Pode-se assim entender, pois se um processo não for complexo, nem se puder imputar a demora às atitudes das partes, provavelmente a culpa pela delonga é do Estado, especialmente do Estado-juiz.

É à atuação dos órgãos jurisdicionais que, na maior parte das vezes, pode ser imputada a demora na entrega da prestação jurisdicional. Entretanto, como aponta Cruz e Tucci (1999, p. 240), o excesso de trabalho, comumente apontado como causa para a morosidade judicial, não pode ser utilizado como justificativa para essa lentidão. O Estado tem o dever de prover os meios para que a prestação jurisdicional seja entregue num tempo razoável. Se a alegada estrutura deficiente do judiciário nacional é indicada como causa da demora, cabe ao Estado reformá-la, aprimorando-a. Não pode o indivíduo suportar o ônus do tempo. Contudo, o juiz não pode ser sancionado pessoalmente se a demora se refere ao excesso de trabalho. Será ele eximido, mas não o Estado, obrigado que está pelos tratados internacionais que ratificou de cumprir com os direitos humanos garantidos.

Esses são os três principais critérios, criados pela jurisprudência internacional, notadamente pela Corte Europeia de Direitos Humanos, que permitem certa objetividade ao se analisar as possíveis violações à razoável duração do processo. Embora utilizados no âmbito internacional, nada impede, até mesmo sua consolidação o incentiva, que os Estados, no âmbito interno de suas jurisdições, adotem esses critérios para determinar a razoável duração do processo. Servem inclusive como norte para aprimoramento dos sistemas jurídicos que demonstram deficiência nesse quesito.

Se os ordenamentos internos não são capazes, entretanto, de proteger os direitos humanos, o acesso às instâncias internacionais é uma das saídas apresentadas. Se o Estado não dá conta de salvaguardar os direitos materiais, ou mesmo os direitos instrumentais que permitem o gozo daqueles outros, os órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos são uma alternativa. Essa alternativa exerce, muitas vezes, uma pressão externa sobre os órgãos estatais que leva a mudanças talvez não alcançáveis pela pressão interna. Ao se ver questionado e punido por seus pares no meio internacional, no qual não há hierarquias, o Estado pode vir a adotar as medidas necessárias para melhorar a efetivação e garantia dos direitos humanos em seu território.

3 Tratamento da Duração Razoável do Processo em Alguns Instrumentos Internacionais

3.1. Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Antes de se falar propriamente da Convenção Americana, é preciso lembrar que o texto da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, já em 1948, tratava do direito à brevidade do processo:

Artigo XVIII. Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente.

Embora o texto pareça ter restringido a garantia de um “processo simples e breve” às situações em que os direitos fundamentais tenham sido violados por “atos de autoridade”, essa não é a melhor interpretação, devendo se estender às violações praticadas por qualquer pessoa. Seria apenas necessário “reafirmar essas características quando se está a litigar contra autoridade, situação em que o andamento do processo pode ficar mais sensível a injunções político-administrativas [...]”. (ARRUDA, 2006, p. 155).

A Declaração Americana ainda traz um dispositivo relacionado com a duração do processo. Dessa vez no seu art. XXV:

[...] Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante o tempo em que o privarem da sua liberdade.

Aqui, trata-se de verificar a legalidade da medida de privação da liberdade *sem demora*. Por proteger a liberdade, um dos maiores direitos fundamentais, a análise do magistrado deve ser feita de modo a impedir que uma prisão ilegal se prolongue no tempo. Ainda no mesmo dispositivo, é garantido ao indivíduo ser julgado “sem protelação injustificada”, ou, em caso contrário, ser posto em liberdade. À conjunção alternativa “ou” deve ser dada interpretação correta: “Não se trata de negar o direito ao julgamento sem protelação injustificada aos réus que tenham sido colocados em liberdade. [...] Entretanto, colocado em liberdade, permanece na titularidade de um direito ao processo em tempo razoável”. (ARRUDA, 2006, p. 159).

A Convenção Americana sobre os Direitos Humanos trata da celeridade dos processos no art. 7, “Direito à liberdade pessoal”; no art. 8, “Garantias judiciais”; e no art. 25, “Proteção judicial”.

O art. 7. 6, trata da liberdade em seu sentido mais direto:

Art. 7. Direito à liberdade pessoal

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida,

sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

Já o art. 8.1 traz as garantias judiciais, demonstrando uma proteção instrumental mais que uma material:

Art. 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Seu parágrafo 2 também prevê o seguinte:

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

c. concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

Assim, o art. 8, garante o prazo razoável não só nos processos penais, mas também nos processos não-penais. E vai mais além, ao estabelecer que essa duração não deve se restringir apenas a um processo célere, mas sim a um processo com o tempo razoável, que garanta uma prestação jurídica efetiva. Não é de outro modo que prevê a concessão de tempo ao acusado para a preparação de sua defesa.

Pode-se afirmar que essa repetição da garantia de uma decisão “sem demora” (art. 7. 6) e de um processo com “prazo razoável” (art. 8. 1) não é inútil, pois “a dupla garantia reforça a importância do fator tempo na tramitação de um processo judicial”. (ARRUDA, 2006, p. 160).

Por sua vez, o art. 25 da CADH estatui:

Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Esse dispositivo assemelha-se àquele da Declaração Americana (art. XVIII), ao prescrever um recurso “simples e rápido” que proteja “contra atos que violem” os direitos fundamentais reconhecidos pelas constituições nacionais, pela lei, e pela CADH. Mais uma vez, o fator tempo é valorizado como instrumento da garantia dos direitos humanos.

Esses dispositivos serão vistos repetidamente em outros instrumentos internacionais, seja porque neles foram buscar inspiração, seja porque a eles serviram de inspiração. Contudo, pode-se perceber como nota característica de todos os textos de salvaguarda dos direitos humanos, não uniformização – idéia de algo invariável, sem inovações –, antes, uma consolidação destes direitos, sua estabilização, aumentando-se a rigidez de sua proteção.

3.2. Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais

A Europa, no contexto do pós-guerra, é caracterizada como um continente de respeito aos direitos humanos. Essa parece ser a imagem que se constrói no imaginário popular do continente americano, mais especificamente latino-americano, onde as violações aos direitos humanos são cotidianas e de memória recente. Esse respeito aos direitos humanos pode ser creditado em parte ao trabalho de décadas da Corte Europeia de Direitos Humanos na efetivação dos direitos protegidos na Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais.

Não se levante o argumento de que a Corte Europeia não teria de trabalhar arduamente nessa proteção, sendo os países europeus (ao menos em sua maioria

e na média, os ocidentais) respeitadores dos direitos humanos, pois esses países respeitam os direitos fundamentais exatamente em razão do trabalho da Corte, de proteção dos direitos e punição das violações. Esse é um círculo virtuoso que tem funcionado até então para salvaguarda e efetivação dos direitos humanos. Talvez como resposta aos acontecimentos inomináveis da Segunda Guerra Mundial, os órgãos do Sistema Europeu de Direitos Humanos tenham se empenhado para garantir materialmente, e não apenas formalmente, os direitos que emergem da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Entre esses direitos aí garantidos, o direito à duração razoável do processo e dos recursos internos se sobressai como um direito de caráter instrumental, pretendendo reforçar os direitos materiais e defendê-los:

É esta função protetora uma das mais marcantes atribuições do Judiciário contemporaneamente, o direito é observável em praticamente todos os processos judiciais, pois se está quase sempre a buscar direta ou mediatamente a reparação ou preservação de um direito fundamental. (ARRUDA, 2006, p. 157).

A Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, da mesma forma que a Convenção Americana, tratou do direito à duração razoável em diversos dispositivos.

No art. 5º, nos parágrafos 3 e 4, no art. 6º, parágrafos 1 e 3. O primeiro deles trata do “Direito à liberdade e à segurança”. O segundo, do “Direito a um processo equitativo”. Por causa dessa divisão material, nas duas primeiras vezes em que aparece, o direito relaciona-se com o processo penal; nas vezes seguintes, relaciona-se tanto com o processo penal quanto com o processo civil (ou não-penal), num mais amplo âmbito da efetivação da tutela jurisdicional.

O art. 5º prevê:

Artigo 5º. Direito à liberdade e à segurança

3. Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado

habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo.

4. Qualquer pessoa privada da sua liberdade por prisão ou detenção tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie, em curto prazo de tempo, sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação se a detenção for ilegal.

Bastante assemelhados aos seus correspondentes no Sistema Interamericano, esses dispositivos cuidam da matéria atinente à liberdade individual, quando atacada ilegalmente. Protege-se a liberdade por meio de um recurso julgado num prazo razoável ou em curto prazo de tempo. A conjunção “ou” não deve ser entendida no sentido de se optar pelo julgamento num prazo razoável ou pela liberação do indivíduo, mas sim no de ser imposta a liberdade quando essa duração razoável não for respeitada. Assim, mesmo o réu liberto não está despossuído do direito a um julgamento no prazo razoável.

Por seu lado, o art. 6º expande-se como uma proteção em todos os tipos de processo, entendido em seu sentido mais amplo. Determina o prazo razoável como uma das garantias de um processo equitativo. Não poderia ser de outra forma, pois um processo que dure além do razoável pode prejudicar ambas as partes, ou ser benéfica a apenas uma delas, jamais a demora servindo ao interesse de ambas as partes em juízo.

Um processo que não dure o tempo razoável, razoável para uma decisão, mas também razoável para que as partes disponham de todas as proteções no processo – contraditório, ampla defesa, devido processo legal etc. – não pode ser considerado efetivo, no qual a prestação jurisdicional seja entregue efetivamente.

Tendo essas duas acepções sempre presentes, o art. 6º previu, de um lado, o direito a um prazo razoável na apreciação das causas apresentadas aos juízes e tribunais; de outro, a necessidade de ser concedido um tempo mínimo para que a celeridade do processo não atropеле as garantias de um processo efetivo.

3.3. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

Apesar de adotado em 1966, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos só entraria em vigor dez anos depois, quando o trigésimo-quinto Estado depositou seu instrumento de ratificação (art. 49). Assim, sua adoção foi posterior à elaboração da Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950. Por isso, pode-se afirmar que o instrumento universal foi buscar no instrumento regional tanto a fonte de sua estrutura, como a própria configuração de certos direitos garantidos no seu texto.

Seu art. 9, parágrafo 3 é exemplo do que vem de se expor, sendo muito similar com o dispositivo respectivo naquele sistema regional:

ARTIGO 9

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

O art. 14, parágrafo 3, alíneas “b” e “c” também garantem o direito ao prazo razoável:

ARTIGO 14

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

- b) De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa e a comunicar-se com defensor de sua escolha;
- c) De ser julgado sem dilações indevidas [...].

A primeira conclusão que se pode retirar dos dispositivos do Pacto é de que, em relação ao direito a um processo razoável, prevaleceu a proteção dos direitos do réu, não se fazendo alusão aos processos não-penais. Em segundo lugar, observa-se a divisão de situações, havendo um dispositivo próprio para a prisão

do indivíduo e outro para o processo penal em seu aspecto geral, no qual a prisão é medida excepcional. E novamente percebe-se a idéia de duração razoável, não como do processo o mais rápido possível, mas do processo que tenha a duração necessária para a utilização dos direitos de efetivação do processo sem que haja uma protelação indevida, isto é, o processo findo em um prazo razoável sem que sejam atropeladas as garantias do devido processo penal.

Se ao réu preso é dispensado um dispositivo próprio, tal se explica pela situação excepcional em que se encontra aquele privado de sua liberdade. A condição de preso, ou de privação da liberdade, exige uma análise em tempo mais curto do que o próprio desenrolar do processo penal, em que somente (como se já não fosse carga mais do que ofensiva) pesa contra o réu a acusação de um crime ou delito.

De toda maneira, o direito a um processo de duração razoável é mais uma vez garantido como um dos direitos fundamentais de que todo ser humano, por sua própria condição, dispõe. Como direito fundamental, a duração razoável do processo também pode ser analisada pelo Comitê de Direitos Humanos, que, no âmbito do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, é o órgão responsável pela proteção dos direitos ali elencados.

4 Acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos devido à Duração Desarrazoada do Processo

A proteção contra as violações dos direitos humanos deve ser obrigação primeira dos Estados. Se essa proteção se mostra falha, uma alternativa é socorrer-se das instâncias internacionais estruturadas para tais situações. No entanto, o acesso à instância internacional ocorre sempre de forma subsidiária, sendo necessário esgotar a atuação das jurisdições estatais antes de se demandar perante os mecanismos internacionais de proteção.

Uma das falhas das jurisdições nacionais que pode ocorrer é a demora injustificada do Estado em entregar a prestação jurisdicional. Quando se diz entregar, quer-se dizer o fim da atividade jurisdicional, garantido o bem da vida a quem

de direito, sem que essa situação seja ameaçada pela possibilidade de qualquer recurso. Um dos requisitos para que a jurisdição nacional proteja os direitos fundamentais é, portanto, um processo efetivo e com duração razoável.

Os critérios apresentados para aferição da duração razoável do processo permitem que, no caso concreto, os indivíduos identifiquem quais as situações em que o direito à duração razoável não foi respeitado e que ensejam a admissão de denúncias perante a Comissão Interamericana, para posterior processamento perante a Corte Interamericana, permitindo combater as violações aos direitos humanos.

A exceção à regra do esgotamento dos recursos internos funcionaria, então, como um direito instrumental, permitindo a proteção dos direitos violados. Ainda é possível imaginar uma proteção direta do direito à razoável duração do processo. Contudo, a falta de recursos financeiros e pessoais do Sistema Interamericano impede que esse direito seja analisado como causa principal e exclusiva de um caso. Apenas há precedentes de sua proteção em conjunto com outros direitos, como instrumento de garantia deles, não se deixando jamais de relevar a grande importância do direito à razoável duração para o desenvolvimento dos sistemas jurídicos americanos (cf. CORTE, *Suárez Rosero v. Equador*).

Uma das condições de admissibilidade das instâncias internacionais é o esgotamento dos recursos internos. No entanto, a demora na conclusão dos processos, desprovida de justificativas razoáveis, é uma exceção que permite superar as jurisdições nacionais, mesmo que elas não tenham dado sua palavra final (ou melhor, exatamente porque não foram capazes de dar esta palavra final a tempo). Dessa forma, resta claro que a duração razoável do processo é um fator importante para que o sujeito atingido se decida pela solicitação de proteção das instâncias internacionais. A Comissão, e também a Corte Interamericana, reconhece esse direito de não esgotar os recursos internos. Já decidiu que, havendo “um atraso injustificado na administração da justiça”, não seria necessário esgotar os recursos internos (COMISSÃO, 1987).

Um processo de duração desarrazoada pode, então, funcionar como exceção ao esgotamento dos recursos internos. Coloca, assim, ênfase na característica

subsidiária das instâncias internacionais, que irão atuar em razão de os sistemas jurisdicionais nacionais não terem dado uma resposta dentro do prazo razoável. Não existe um prazo definido *a priori* para estabelecer esta duração razoável; contudo, existem certos critérios que permitem ao indivíduo cujos direitos foram violados identificar indícios de demora desarrazoada. Com isso, no caso concreto, ele poderá ultrapassar a morosa justiça nacional e procurar uma proteção talvez mais efetiva.

Logo, toda vez que o Estado não responder rapidamente às violações sofridas, o indivíduo deve ser capaz de identificar essa demora – e não apenas encará-la como mais uma delonga comum – e requerer proteção alhures. Assim, se os recursos internos estiverem demorando além do que seja razoável esperar para a prestação jurisdicional requerida, o sujeito poderá acessar imediatamente os mecanismos internacionais.

O caso *Maria da Penha vs. Brasil* apresenta uma situação em que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos determinou a responsabilidade do Estado brasileiro pela violação de direitos garantidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, especialmente pela não efetividade das ações policial e judicial, ressaltando-se a demora na prestação jurisdicional, especificamente, o julgamento e condenação do responsável pelos crimes cometidos (COMISSÃO, 2001).

Igualmente, um dos casos apresentados à Corte pela Comissão Interamericana trata substancialmente da duração razoável dos processos nacionais de julgamento de acusados de violações dos direitos humanos. No caso “*Massacre de las Dos Erres*”, (COMISSÃO, 2008), à República da Guatemala é imputada responsabilidade internacional pela violação de direitos humanos. O Estado é acusado de, após mais de 23 anos, não ter julgado agentes estatais que cometeram atos de barbárie no início da década de 1980 (o exército guatemalteco dizimou um vilarejo rural, matando cruelmente 219 pessoas, das 221 que ali viviam). É responsabilizado não pelos atos então cometidos – mesmo porque a competência da Corte Interamericana só foi reconhecida por este Estado em 09 de março de 1987 –, mas por não prover os meios efetivos e com duração razoável para proteção dos direitos humanos (ou ao menos para a repressão e reparação à violação deles).

Por tudo quanto exposto, pretende-se ressaltar a importância do direito à razoável duração do processo como um instrumento fundamental do qual podem e devem se servir os sujeitos no Sistema Interamericano para proteção de seus direitos. Não só como um direito *per se*, embora ainda não objeto principal de uma demanda no atual estágio de desenvolvimento do Sistema Interamericano, mas principalmente como um direito que poderá indicar o tratamento efetivo ou inefetivo que um Estado dá aos direitos humanos. Conquanto certos critérios possam ser enumerados para sua aferição, somente no caso concreto a duração desarrazoada do processo será atestada e servirá como exceção para acesso à instância internacional de proteção dos direitos humanos. Os indivíduos devem estar habilitados a identificar essas situações de demora não razoável, de modo a possibilitar a efetivação dos direitos humanos.

5 O Caso Damião Ximenes Lopes

A jurisprudência da Corte Interamericana é repleta de exemplos que mostram uma proteção avançada dos direitos humanos. Apesar das dificuldades materiais existentes, como escassez de recursos financeiros e humanos, suas decisões refletem posições de vanguarda, que permitem o desenvolvimento dos direitos humanos nas Américas, sua afirmação e efetivação.

Em vista do presente estudo, escolheu-se um caso que, por um lado, pudesse mostrar a associação feita entre um processo de duração razoável e a efetiva proteção dos direitos humanos, e, por outro lado, um caso de alto interesse para o ordenamento jurídico brasileiro, pelo fato de ter sido esta a primeira sentença proferida pela Corte Interamericana responsabilizando internacionalmente o Estado brasileiro. Por isso, passa-se à análise do Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (CORTE, Ximenes Lopes v. Brasil).

Damião Ximenes Lopes, portador de deficiência mental, fora internado numa sexta-feira, 1º de outubro de 1999, em uma clínica psiquiátrica, a Casa de Repouso Guararapes, em Sobral no Ceará. Entretanto, três dias depois, sua mãe o encontrou em uma situação deplorável, com visíveis sinais de maus-tratos e tortura, sangrando no chão de um quarto insalubre. Apesar de solicitar auxílio, nada foi feito, e Damião veio a falecer nesse mesmo dia.

A partir de então, os familiares da vítima iriam passar por muitos obstáculos até alcançarem a decisão da Corte que lhes deu um pouco de alento e justiça.

A causa da morte foi declarada como indeterminada pela necropsia, sem que as escoriações e os sinais de maus-tratos fossem levados em consideração. A investigação policial solicitada pela mãe de Damião foi iniciada apenas 36 dias depois de ocorridos os fatos, o que impediu a oportuna preservação e coleta de provas e identificação de testemunhas. O Ministério Público não atuou prontamente, ao demorar em aditar a denúncia penal, não denunciando outras pessoas que as provas apontavam como prováveis co-responsáveis pelo crime. O Poder Judiciário deixou de agir com a celeridade necessária, ao não proferir nem mesmo uma decisão de primeiro grau seis anos depois da morte de Damião.

Dessa forma, muito embora o acervo probatório permitisse uma rápida solução do caso, o processo não respeitou o direito à razoável duração, permitindo que ficassem sem reparação os direitos dos familiares de Damião Ximenes Lopes.

Finalmente, em 04 de julho de 2006, o Estado brasileiro foi responsabilizado pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, às garantias judiciais e à proteção judicial, inscritos na Convenção Americana dos Direitos Humanos. Foi condenado não só pelo desrespeito aos direitos materiais, mas também por não ter provido os meios judiciais efetivos para a proteção dos direitos fundamentais. Foi mesmo expressamente consignado que “a demora do processo se deveu unicamente à conduta das autoridades judiciais”. (CORTE, Ximenes Lopes v. Brasil, §199).

Assim, a relação entre um processo de duração razoável e sua efetividade foi realçada pela Corte, demonstrando-se que, sem um processo célere, os direitos fundamentais não são efetivamente protegidos.

Em sua fase preliminar, a Comissão Interamericana já tinha declarado admissível o caso, apesar de os recursos internos não terem sido esgotados, em razão da demora em se chegar a uma decisão judicial que efetivasse os direitos humanos. Também contou para essa decisão de admissibilidade o fato de o Estado brasileiro

não ter oposto nenhuma exceção ao esgotamento dos recursos internos, entendendo-se que o Brasil renunciara tacitamente a esta exceção.

No entanto, vale apontar a demora do processamento no próprio Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. A petição de denúncia foi apresentada à Comissão pela irmã da vítima em 22 de novembro de 1999. Contudo, esse órgão só emitiu seu relatório de admissibilidade em 09 de outubro de 2002, quase três anos após a apresentação (COMISSÃO, 2002). Em 01º de outubro de 2004 o caso foi submetido à Corte Interamericana e em 04 de julho de 2006 a sentença de mérito foi proferida. Não se pode negar que o Sistema Interamericano garantiu, senão a proteção, ao menos a reparação dos direitos violados pelo Estado brasileiro; mas, aqui cabe o questionamento, será que essa proteção também foi feita em respeito à duração razoável do processo?

Se, por um lado, a Corte também demorou em dar uma resposta, não se pode negar que essa resposta foi de extrema importância. Além de ter sido o primeiro caso em que a Corte tratou dos direitos dos portadores de deficiência, este também foi o primeiro caso em que ela prolatou uma sentença condenando o Brasil por violações aos direitos humanos. Embora o Estado tenha reconhecido parte de sua responsabilidade pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal, atitude valorizada como contribuição para o desenvolvimento da afirmação dos direitos humanos no continente americano, a Corte achou por bem determinar a responsabilidade do país em cumprir com as obrigações internacionais assumidas, especialmente em razão do tema em discussão, o direito dos portadores de deficiências e sua vulnerabilidade.

A Corte determinou em sua sentença a importância do processo efetivo e célere:

148. Em virtude do acima exposto, o Estado tem o dever de iniciar *ex officio* e sem demora uma investigação séria, imparcial e efetiva, que não se emprenda como uma mera formalidade condenada de antemão a ser infrutífera. Esta investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação da verdade e à investigação, ajuizamento e punição de todos os

responsáveis pelos fatos, especialmente quando estejam ou possam estar implicados agentes estatais.

Essa sentença foi muito importante, não só em razão do desenvolvimento dos direitos humanos no Sistema Interamericano, mas também em razão da afirmação desses direitos no Brasil. Com ela, um passo foi dado para o incremento de causas brasileiras diante da Comissão e da Corte. A efetividade dos mecanismos internacionais dá indicações também de que o ordenamento brasileiro deve atuar adequadamente, para que o Estado não seja responsabilizado por violações às obrigações assumidas internacionalmente. Mas, mais importante ainda, é a certeza de que os direitos humanos serão protegidos, seja internamente, seja internacionalmente.

6 Considerações Finais

A importância dos direitos humanos não é uma questão discutida no presente trabalho, porque parte-se da premissa de que eles não são mais questionados como fundamentais para a garantia de uma vida digna do ser humano. A discussão que se coloca é sobre a melhor forma de protegê-los. Nesse sentido, um processo de duração razoável, que combata as violações cometidas, pode indicar a vontade do Estado em efetivar os direitos fundamentais e desestimular aqueles que perpetram atentados contra o ser humano.

O Sistema Interamericano está estruturado, e sua prática o comprova, para responder ao desrespeito dos direitos garantidos regionalmente. A Comissão e a Corte Interamericanas têm procedimentos adequados para salvaguardar os direitos fundamentais. É impossível negar a importância dos casos já julgados para o desenvolvimento do sistema, pois seus elementos vão sendo aprimorados pelas constantes interpretações dadas a cada direito analisado, a cada situação fática apresentada. Esse aprimoramento ocorre sempre com vistas à expansão dos direitos humanos, com o objetivo de afirmá-los e efetivá-los.

Essa afirmação e essa efetivação dos direitos humanos também passam, ou melhor, devem passar primeiro pela atuação dos ordenamentos jurídicos nacio-

nais. O Estado, como afirmação de sua soberania, tem o direito (e o dever) de adotar as medidas possíveis em seu ordenamento antes de ser responsabilizado internacionalmente.

Um dos aspectos que pode identificar esse direito-dever do Estado em efetivamente proteger os direitos humanos é o tratamento dado ao processamento interno. Para que sua proteção seja efetiva, o Estado deve garantir a razoável duração do processo. Contudo, essa duração não deve se voltar unicamente para a velocidade do julgamento, embora desejável a sua celeridade, senão também para a garantia do devido processo legal. O contraditório e a ampla defesa servem, dessa maneira, como meios para que o processo alcance seu fim: a efetivação dos direitos.

Embora a duração razoável do processo não possa ser claramente definida *a priori*, a identificação de seu desrespeito no caso concreto pode ser feita pelos indivíduos a partir de certos critérios estabelecidos, como a complexidade do assunto em discussão e as atitudes das partes e das autoridades estatais. A própria identificação intuitiva não pode ser negada, pois o caso concreto será capaz de sinalizar quando um processo dura além do razoável. Após essa interpretação que determina a violação a esse direito e a conseqüente falta de efetividade na proteção do direito material a ser protegido, o acesso ao Sistema Interamericano torna-se possível.

Os casos apresentados em instâncias internacionais, em que se pretende a responsabilização do Estado por desrespeitar obrigações assumidas internacionalmente, podem contribuir para a reforma legal de sistemas que não garantem direitos fundamentais, ou que não são respeitados na prática. Progressos e avanços internos podem surgir, favorecendo a proteção dos direitos humanos.

Mais que uma mera tentativa de realizar a justiça individual, os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos são como uma presente lembrança de que todos devem trabalhar para sua efetivação. São capazes de produzir uma ação política, mesmo que para o futuro, de preocupação com os direitos fundamentais do homem, na certeza de que novas atitudes permitem o respeito e a afirmação de direitos, pelos quais a luta não será em vão.

Are there guidelines for the reasonable time of a lawsuit in the Inter-American Human Rights System?

Abstract

This paper aims to study the issue of a process judged in a reasonable time frame and what criteria can be used to define it, both in the Brazilian judicial order and the Inter-American Human Rights System. It will also examine other international systems' definitions of reasonable time to compare them with the Inter-American System. Finally, the paper concludes that reasonable time is fundamental in order to protect human rights.

Keywords: Human rights, inter-american human rights system, reasonable time.

Referências

ARRUDA, Samuel Miranda. 2006. **O direito fundamenta à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica.

BEZERRA, Márcia Fernandes. 2005. O Direito à Razoável Duração do Processo e a Responsabilidade do Estado pela Demora na Outorga da Prestação Jurisdicional. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Reforma do Judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 467-479.

BOBBIO, Norberto. 1992. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. 2000. **Acesso à Justiça**: Juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. 1987. **Resolução** n° 20/87, Caso 9449, Peru, 30 de junho de 1987. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/86.87sp/Peru9449.htm>>. Acesso em: 04 nov. 2008.

_____. 2001. Relatório n° 54/01, caso 12.051, 16 de abril de 2001. Disponível em: <<http://www.cidh.org/women/Brasil12.051.htm>>. Acesso em 08 nov. 2008.

_____. 2002. **Relatório nº 38/02, Admissibilidade, Petição 12.237**, Damião Ximenes Lopes v. Brasil, 9 de outubro de 2002. Disponível em: <<http://www.cidh.org/annualrep/2002port/brasil12237.htm>>. Acesso em 16 out. 2008.

_____. 2008. **Caso 11.681**, Massacre dos Dois Erres, apresentado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, 30 de julho de 2008. Disponível em: <<http://www.cidh.org/demandas/demandasESP2008.htm>>. Acesso em: 17 de set. 2008.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. **Genie Lacayo v. Nicarágua**. Sentença, 29 de janeiro de 1997. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_30_esp.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2008.

_____. **Heliodoro Portugal v. Panamá**. Sentença, 12 de agosto de 2008. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_186_esp.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2008.

_____. **Suárez Rosero v. Equador**. Sentença, 12 de novembro de 2007.. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_35_esp.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2008.

_____. **Ximenes Lopes v. Brasil**. Sentença, 04 de julho de 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em: 16 out. 2008

_____. OC-16/99. **O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no Marco das Garantias do Devido Processo Legal**. Parecer Consultivo OC-16/99, 1º de outubro de 1999. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_16_esp.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2008.

DIDIER JR., Fredie. 2005. **Direito Processual Civil**: Tutela jurisdicional individual e coletiva. 5ed. Salvador: JusPODIVM.

EUROPEAN Court of Human Rights. **Capuano v. Italy**. Sentença, 25 de junho de 1987. Disponível em: <<http://cmiskp.echr.coe.int/tkp197/view.asp?action=html&documentId=695335&portal=hbkm&source=externalbydocnumber&table=F69A27FD8FB86142BF01C1166DEA398649>>. Acesso em 26 jun. 2010.

FERNÁNDEZ-VIAGAS BARTOLOMÉ, Plácido. 1994. **El derecho a un proceso sin dilaciones indebidas**. Madrid: Civitas.

KAFKA, Franz. 2003. **O Processo**. Tradução e posfácio de Modesto Carone. Rio de Janeiro: O Globo; São Paulo: Folha de S. Paulo.

LOPES JR., Amaury; BADARÓ, Gustavo Henrique. 2006. **Direito ao Processo Penal no Prazo Razoável**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.

MARINONI, Luiz Guilherme. 1999. Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição. *In*: TUCCI, José Rogério Cruz e. **Garantias constitucionais do processo civil**: homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 207-233.

MESSUTI, Ana. 2003. **O tempo como pena**. Tradução de Tadeu Antonio Dix Silva e Maria Clara Veronesi de Toledo. São Paulo: Revista dos Tribunais.

RAMOS, André Carvalho. 2002. **Processo Internacional de Direitos Humanos**: análise dos sistemas de apuração de violações de direitos humanos e implementação das decisões no Brasil. Rio de Janeiro: Renovar.

RIBA TREPAT, Cristina. 1997. **La eficacia temporal del proceso**: el juicio sin dilaciones indebidas. Barcelona: José Maria Bosch.

SPALDING, Alessandra Mendes. 2005. Direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva à luz do inciso LXXVIII do art. 5.º da CF inserido pela EC n. 45/2004. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Reforma do Judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC n. 45/2004. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 31-45.

TUCCI, José Rogério Cruz e. 1999. Garantia do Processo sem Dilações Indevidas. *In*: TUCCI, José Rogério Cruz e. **Garantias constitucionais do processo civil**: homenagem aos 10 anos da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Revista dos Tribunais.